



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 861-93.
2014.6.25.0000 – CLASSE 32 – ARACAJU – SERGIPE**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Iêda Suzana Walois Rodrigues Nascimento

Advogado: Bruno de Oliveira Andrade – OAB: 6888/SE

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS PARA O EXAME DAS CONTAS. VÍCIO QUE ACARRETA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. As contas são reputadas como não prestadas (i) quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte e, também, (ii) quando ausente a apresentação de documentos essenciais que impossibilite em absoluto a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas.

2. *In casu*, conforme consignado no relatório do voto-condutor do acórdão, depreende-se que houve apresentação de documentos mínimos para a análise das contas do requerente. Senão, vejamos (fls. 58-59):

“Como foi relatado, examinadas as contas, a unidade técnica deste Tribunal solicitou ao interessado que apresentasse documento e/ou informações necessárias à continuidade da análise contábil, fazendo-o nos seguintes termos:

1. RECEITAS

1.1 Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R\$ 16.417,90 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa centavos). Para subsidiar a análise, faz-se necessários os canhotos dos seguintes recibos eleitorais.

[...]

1.3 Foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informada à época.

[...]”.

3. Por conseguinte, infere-se do acórdão regional que as falhas constatadas não possuem força para tornarem inaptas as contas apresentadas pela Agravada nem, consecutivamente, para atrair o julgamento de não prestação, máxime porque não se pode depreender do *decisum* objurgado a ausência de documentos essenciais que inviabilize em absoluto a aferição da movimentação financeira de campanha.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016.


MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral, objetivando a reforma da decisão mediante a qual dei provimento ao recurso especial eleitoral para desaprove as contas de campanha da agravada, nos seguintes termos (fls. 159):

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JULGADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS. INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. AFASTADA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS PARA A FORMALIZAÇÃO E EXAME DAS CONTAS. FALHAS QUE IMPÕEM A DESAPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA DO CANDIDATO.

O Recorrente asseverou que, da moldura fática do acórdão regional e do acórdão integrativo, extraem-se diversas irregularidades apontadas pela unidade técnica, entre as quais, destacam-se i) a existência de recursos de origem não identificada, recebidos indiretamente, no valor de R\$ 16.417,90; ii) doações recebidas de outros prestadores de contas e diretórios, mas não declaradas pelo prestador; e iii) recebimento de doação em data anterior à entrega da 2ª prestação de contas.

Prosseguiu sustentando que a Agravada, “após devidamente intimada, a interessada manteve-se inerte. Por conseguinte, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe decidiu, com fundamento no art. 54, inciso IV, alíneas b e c, da Res/TSE n. 23.406/2014, que transcorrido o prazo para manifestação e diante da não apresentação de documentação imprescindível à análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral, bem como da não apresentação de contas retificadora, imperioso o julgamento das contas como não prestadas, por inviabilizar o efetivo controle da Justiça Eleitoral (fls. 60)” (fls. 173).

Alegou que a conclusão exarada pela existência de documentos mínimos para análise das contas de campanha “não tem respaldo

na moldura fática delineada na instância regional, inequívoca no sentido de que o caso é de plena ausência de documentos essenciais ao exame da regularidade da prestação de contas da candidata [...]" (fls. 174).

Pleiteia, ao final, o conhecimento e provimento do regimental, para que seja desprovido o presente recurso especial da Agravada.

A Agravada, intimada para oferecer contrarrazões, ficou-se inerte durante o decurso do prazo legal (fls.178).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por membro do Ministério Público Eleitoral.

Contudo, em que pesem os argumentos expendidos nas razões do regimental, reputo-os insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 162-168):

Ab initio, verifico que o recurso foi tempestivamente interposto e está subscrito por causídico regularmente habilitado.

Preliminarmente, a Recorrente arguiu nulidade processual, argumentando que a intimação para o cumprimento das diligências do parecer preliminar foi dirigida ao advogado constituído, quando deveria ter sido intimada pessoalmente. Assim, alega que o art. 49, § 3º, II, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 teria sido violado.

Conforme se extrai do acórdão integrativo, depreende-se que, a partir da referência à certidão de fls. 17, a Recorrente constituiu advogado para prática de atos processuais e para tomar conhecimento das publicações no presente processo.

É cediço que, a partir da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas se reveste de caráter jurisdicional, com obrigatoriedade de que o prestador constitua advogado nos autos. Logo, uma vez que a parte conte com representação processual regularmente constituída, as intimações e as notificações para a prática de atos processuais devem ser realizadas por meio do Diário

de Justiça Eletrônico, não cabendo arguir nulidade por intimação feita ao patrono. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DESAPROVAÇÃO.

[...]

2. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedente: AgR-REspe nº 5568-14, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 7.8.2012. Ausência de violação ao art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o candidato foi intimado por meio do seu advogado constituído nos autos, tendo apresentado manifestação e juntado documentos.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 1026-17/ES, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 28/10/2015);

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO DA JUSTIÇA. REGULARIDADE. JUNTADA. DOCUMENTOS. RECURSO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. No caso dos autos, a prestação de contas foi apresentada por advogado constituído nos autos, inexistindo ilegalidade de intimação por Diário da Justiça Eletrônico (Precedente: AgR-REspe nº 42375-72/SP, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 27.8.2013).

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI nº 61-58/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/6/2015.

Portanto, afastado desde já essa nulidade.

A Recorrente também alega que o parecer técnico conclusivo incluiu irregularidades que não foram citadas no parecer técnico preliminar e que não foi aberto prazo para manifestação do requerente.

Afirma que *'é fato que o parecer técnico conclusivo acrescentou fundamentação jurídica de natureza formal, qual seja: a ausência de manifestação do advogado do prestador de contas à intimação, por DJE, quanto à ausência de documentos pretensamente indispensáveis à prestação de contas eleitoral'* (fls. 103), e que não se manifestou a respeito das mesmas.

Ocorre que, diferentemente do que faz querer crer, conforme se depreende do aresto fustigado, as irregularidades acrescentadas ao parecer técnico conclusivo decorrem da omissão da Recorrente em cumprir intimação regularmente expedida para que sanasse ou

contraditasse as irregularidades detectadas no bojo do processo de prestação de contas. Decorrido o prazo da intimação, não praticado o ato processual, opera-se a preclusão consumativa.

Com efeito, a Resolução-TSE nº 23.406/2014, em seu art. 49 e parágrafos, preconiza que, na análise da prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá notificar o requerente para realizar diligências, a fim de sanar irregularidades presentes no processo. Após decurso do prazo para sua realização, cumpridas ou não, saneadas ou não, ainda que sem manifestação do requerente, a Unidade Técnica emitirá o parecer técnico conclusivo.

Como analisado pela Corte Regional, a Recorrente se quedou silente durante o decurso do prazo para manifestação e apresentação de documentos, descumprindo o mencionado rito, o que lhe acarretou prejuízo.

Nota-se ser inegável que a omissão da parte quanto ao cumprimento das diligências constituiu o cerne da arguição de cerceamento de defesa, qual seja, não manifestação após regular intimação do advogado e não apresentação a contento da documentação necessária para a análise das contas.

Portanto, tal arguição de nulidade processual encontra óbice no disposto no art. 243 do Código de Processo Civil de 1973, que prescreve que o descumprimento de forma prescrita em lei não pode ser suscitado como nulidade pela parte que lhe deu causa.

Ademais, quanto à juntada de documentos em sede recursal, ressalto que a Lei nº 12.034/2009 emprestou natureza *jurisdicional* aos processos de prestação de contas que, até então, ostentavam caráter administrativo, *ex vi* do § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, franqueando-se, inclusive, a possibilidade de interposição de recurso nos processos de prestação de contas. Cito, nesse sentido, alguns julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A partir da Lei nº 12.034/2009, que alterou o art. 30 da Lei nº 9.504/97, os processos de prestação de contas de campanha passaram a ter natureza jurisdicional, possibilitando-se a interposição de recurso aos órgãos superiores da Justiça Eleitoral, com observância das disposições aplicáveis aos processos judiciais eleitorais, inclusive quanto à disciplina dos recursos. Precedente.

2. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando se tratar de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

3. Na espécie, o agravante não apresentou prova da regularidade de suas receitas e despesas de campanha quando foi intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas

contas, razão pela qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, tendo em vista a preclusão.

4. Agravo regimental não provido. [Grifou-se]

(AgR-REspe nº 494-13/PI, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 19/8/2014); e

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 12.034/2009. CARÁTER JURISDICIONAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA. ARTIGO 13 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei nº 12.034, de 29.9.2009, ao prever, nos §§ 5º, 6º e 7º do artigo 30 da Lei nº 9.504/97, a possibilidade de interposição de recurso nos processos de prestação de contas, conferiu caráter jurisdicional a esses processos, antes de índole eminentemente administrativa.

2. Disso resulta que, a partir da entrada em vigor do citado diploma, o exame das contas de campanha se sujeita à observância de todas as formalidades inerentes aos processos judiciais.

3. O recurso eleitoral foi interposto pelo próprio Agravante, que não demonstrou capacidade postulatória. Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.906/94, são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Não há falar em violação ao artigo 13 do Código de Processo Civil, pois não se deve confundir capacidade postulatória irregular, vício sanável e passível de correção na instância ordinária, com a falta de capacidade postulatória, de natureza insanável e que não admite regularização.

5. Agravo regimental desprovido. [Grifou-se]

(AgR-REspe nº 509-47/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/6/2014).

A partir da entrada em vigor do citado diploma, o exame das contas de campanha se sujeita à observância de todas as formalidades inerentes aos processos judiciais, razão pela qual não se pode proceder à análise de documentos juntados fora do prazo, tendo em vista que, conforme o acórdão, intimou-se a Recorrente e o seu patrono a se manifestarem sobre o relatório de diligências referentes às irregularidades detectadas na sua prestação de contas.

Demais disso, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, oportunizada, previamente, a juntada de documentos pelo Juízo Eleitoral na fase prevista no art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e não praticado o ato, ou praticado de maneira a não sanar as irregularidades, opera-se a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal. Vejam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

DOCUMENTOS. JUNTADA. SEDE RECURSAL. INVIÁVEL. SÚMULAS N^{os} 7/STJ E 279/STF. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Não é cabível a juntada de documentos em grau recursal da prestação de contas, quando a parte é intimada antes do julgamento para suprir a ausência da documentação e permanece inerte (AgR-REspe nº 195/RN, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 12/5/2014).

2. A análise da pretensão recursal esbarra nos óbices processuais constantes das Súmulas n^{os} 279/STF e 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AgR-REspe nº 713-80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14/8/2014);

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação.

1. Na prestação de contas, não é cabível a juntada de documentos no recurso, quando a parte é intimada antes do julgamento para suprir a ausência da documentação e permanece inerte.

2. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada (de incidência da Súmula 83 do STJ e de que o art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.504/97, com as inovações dadas pela Lei nº 12.034/2009, prevê o caráter jurisdicional da decisão de prestação de contas); incide na espécie, portanto, a Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12/5/2014); e

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Por ter a Corte de origem se pronunciado de maneira clara e suficiente sobre as questões discutidas nos autos, afasta-se a alegação de violação ao art. 275 do CE.

2. Não merece reparos o *decisum*, porque alinhado com o entendimento deste Tribunal da impossibilidade de juntada de documentos com os embargos declaratórios na origem, quando já se lhe dera oportunidade para tanto pelo Juízo Eleitoral. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 3003-61/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 22/11/2013).

No entanto, a meu sentir, com a devida vênia, o acórdão regional merece reforma. Explico.

Como se sabe, as contas são tidas como não prestadas quando o candidato não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, consoante disposição do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97. Segundo tal dispositivo, a Justiça Eleitoral decidirá *'pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas'*.

Assim, equivale à não prestação de contas a plena ausência de apresentação de documentos essenciais que impossibilite a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas.

Ocorre que, repito, somente quando a ausência total de documentos prejudicar a transparência da contabilidade apresentada é que se imporia o seu julgamento como não prestadas, conforme teor do art. 54 da Resolução-TSE nº 23.406/2014. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. CONTROLE. INVIABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. A apresentação a destempo de documentos não acarreta, por si só, o julgamento das contas de campanha eleitoral como não prestadas.

2. As contas devem ser desaprovadas quando a ausência de documentação inviabilizar o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18/3/2015).

Acrescento, ademais, a decisão da Ministra Luciana Lóssio no REspe nº 251-55/AM, DJe de 26/2/2015, no qual ficou averbado que *'a jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que as contas somente podem ser julgadas como não prestadas quando a ausência de documentação inviabilizar em absoluto o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, sobretudo em razão da inércia do candidato'*.

Na espécie, conforme consignado no relatório do voto-condutor do acórdão, depreende-se que houve apresentação de documentos mínimos para a análise das contas da requerente. Senão, vejamos (fls. 58):

Como foi relatado, examinadas as contas, a unidade técnica deste Tribunal solicitou ao interessado que apresentasse

documento e/ou informações necessárias à continuidade da análise contábil, fazendo-o nos seguintes termos:

Bem examinada a questão, denota-se a existência de documentos mínimos que possibilitaram a análise das contas, razão pela qual, ante as irregularidades apontadas e na linha jurisprudencial desta Corte Superior, devem as contas ser desaprovadas. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO.

[...]

5. A agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão regional consistente na ausência de apresentação dos extratos da sua conta bancária, o que também comprometeu a transparência e a confiabilidade das suas contas, fundamento suficiente para ensejar a reprovação destas, razão pela qual incide no caso a Súmula 283 do STF. Tal ponto da decisão agravada não foi impugnado no agravo regimental, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14/3/2016).

Ex positis, dou provimento ao recurso especial eleitoral, para desaprovar as contas de campanha de lêda Suzana Walois Rodrigues Nascimento, com fulcro no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral”.

In casu, o Regional julgou não prestadas as contas de campanha de lêda Suzana Walois Rodrigues Nascimento, em virtude da insuficiência da documentação necessária para a análise das contas, bem como pelo fato de a Agravada não ter se manifestado a respeito das irregularidades/impropriedades verificadas no parecer preliminar, embora devidamente intimada para tanto.

Em sede de recurso especial eleitoral, dei provimento ao apelo da agravada para desaprovar a sua prestação de contas de campanha.

Conforme assentado na decisão agravada, a teor da legislação regente e da jurisprudência desta Corte Superior, as contas são reputadas como não prestadas (i) quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte e, também, (ii) quando ausente a apresentação de documentos essenciais que impossibilite em absoluto a análise dos recursos

arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas.

Ocorre que, repito, somente quando a ausência total de documentos prejudicar a transparência da contabilidade apresentada é que seria imposto o seu julgamento como não prestadas, consoante teor do art. 54 da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

No caso em apreço, infere-se do acórdão regional que as falhas constatadas não possuem força para tornarem inaptas as contas apresentadas pela Agravada nem, consecutivamente, para atrair o julgamento de não prestação, máxime porque não se pode depreender do *decisum* objurgado a ausência de documentos essenciais que inviabilize em absoluto a aferição da movimentação financeira de campanha. Confirmam-se os seguintes excertos do aresto regional (fls. 58-59):

Como foi relatado, examinadas as contas, a unidade técnica deste Tribunal solicitou ao interessado que apresentasse documento e/ou informações necessárias à continuidade da análise contábil, fazendo-o nos seguintes termos:

1. RECEITAS

1.1 Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R\$ 16.417,90 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa centavos). Para subsidiar a análise, faz-se necessários os canhotos dos seguintes recibos eleitorais:

| RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RBF | | | | |
|--|--------------------------|----------------------------|--------------|---|
| DATA | RECIBO ELEITORAL | DOADOR | VALOR | FONTE ORIGINÁ RIA DECLARA DA NA DOAÇÃO |
| 06/08/14 | 455550700000SE00000 4 | Eduardo Alves do Amorim | R\$ 8.955,22 | ----- |
| 12/08/14 | 455550700000SE00000 5 | Eduardo Alves do Amorim | R\$ 7.462,68 | ----- |

1.2 Foram declaradas doações recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais, mas não registradas pelos doadores em sua prestação de contas e/ou na prestação de informação à Justiça Eleitoral. Para exame, solicita-se o canhoto do recibo abaixo:

| DOADOR | Nº RECIBO | DATA | FONTE | ESPÉCIE | VALOR (R\$0) |
|--|----------------------|------------|-------|----------|--------------|
| SE-SERGIPE - 4555 - GRACE VAHLE FRANCO | 455550700000SE000003 | 19/09/2014 | OR | Estimado | 884,04 |

1.3 Foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02.09.2014, mas não informada à época.

| DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL | | | |
|--|-------------------------|----------------------|-------------|
| DATA | DOADOR | RECIBO ELEITORAL | VALOR (R\$) |
| 06/08/2014 | EDUARDO ALVES DO AMORIM | 455550700000SE000004 | 8.955,22 |
| 12/08/2014 | EDUARDO ALVES DO AMORIM | 455550700000SE000005 | 7.462,68 |
| 22/08/2014 | EDUARDO ALVES DO AMORIM | 455550700000SE000006 | 170,00 |

1.4 Outrossim, necessita-se do contrato celebrado com o contador;

[...]

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

3.1. Não consta da base de dados dos extratos eletrônicos a conta bancária concernente ao Fundo Partidário, declarada na prestação de contas em exame (Banco 047, Agência 0029, Conta nº 31039713). Assim como, o extrato dessa conta, quanto à Conta, Outros Recursos (Banco 047, Agência 0029, Conta 3103970-5) não abrangem todo o período da campanha eleitoral;

Ao final do relatório de exame, consta a seguinte advertência:

(...) o prestador de contas deverá rerepresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como rerepresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Verifica-se, na hipótese em apreço, que a Agravada juntou documentos mínimos que possibilitaram o processamento das contas, razão pela qual o caso é de desaprovação.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. **Segundo entendimento do TSE, as contas são julgadas não prestadas apenas quando faltam elementos mínimos que permitam sua análise pela Justiça Eleitoral.**

2. Da moldura fática do acórdão recorrido extrai-se que, conquanto descumprido o prazo legal para apresentação da prestação de contas final, houve emissão de relatório preliminar pelo órgão técnico e análise da prestação de contas pelo TRE (1ª e 2ª parciais), tendo o Regional concluído que as falhas identificadas eram de natureza grave, pois inviabilizaram o efetivo controle da movimentação financeira de campanha.

3. A existência de irregularidades graves apresentação intempestiva das contas e ausência de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral enseja a desaprovação das contas da candidata.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1766-50/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19.8.2016)

Além disso, impende rememorar a decisão da Ministra Luciana Lóssio no REspe nº 251-55/AM, DJe de 26.2.2015, no qual ficou averbado que *“a jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que as contas somente podem ser julgadas como não prestadas quando a ausência de documentação inviabilizar em absoluto o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, sobretudo em razão da inércia do candidato”*.

Portanto, consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, *“devem ser desaprovadas as contas de campanha cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral”* (AgR-REspe nº 113-96/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 18.12.2014).

Ex positis, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 861-93.2014.6.25.0000/SE. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Iêda Suzana Walois Rodrigues Nascimento (Advogado: Bruno de Oliveira Andrade – OAB: 6888/SE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 18.10.2016.